



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2329142-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é peticionário EDER DOS REIS DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a presente ação revisional.v.u**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente sem voto), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 2329142-05.2024.8.26.0000

COMARCA: MOCOCA

INTERESSADO: EDER DOS REIS DE PAULA

VOTO Nº 38.677

REVISÃO CRIMINAL – PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO, EM BUSCA DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO – INADMISSIBILIDADE – PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO REGULAR, OBSERVADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER PROCESSADA COMO APELAÇÃO DE ACÓRDÃO – DOSIMETRIA CORRETAMENTE ELABORADA – AUSENTE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **EDER DOS REIS DE PAULA**, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de **08 anos e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e ao pagamento de **1400 dias-multa**, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Pugna (fls. 01/15) pela desclassificação para posse de drogas para uso pessoal. Postula, subsidiariamente: (i) o afastamento dos maus antecedentes, por se tratar de condenações

antigas, e, com isso, a recondução da pena-base ao mínimo legal;
(ii) a concessão do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas.

A douta Procuradoria (fls. 845/859), opina pelo não conhecimento ou, superada essa questão, pelo indeferimento do pedido revisional.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a revisão criminal, instituto criado para reparar eventuais erros judiciais, está adstrita taxativamente às hipóteses elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal, vedado, portanto, mero pedido de reapreciação de decisão a fim de apurar-se a sua justiça.

Ao juízo revisional é dado verificar se a condenação se apoiou em elementos probatórios aptos à convicção do julgador, sendo-lhe vedado o reexame da prova para reavaliá-la, como quer o requerente, pois aqui não se trata de apelação, mas de ação revisional.

Não se trata de criar, por meio da revisão, uma nova oportunidade de reapreciação de decisão transitada em julgado.

Julgada a ação, decidido o mérito e ocorrido o

trânsito em julgado, a regra é que não pode haver reiteração do pedido. Contudo, havendo vício de procedimento ou de julgamento, garante-se a correção do erro judiciário, desde que presente uma das hipóteses do artigo 621 do CPP, o que não foi demonstrado na espécie.

Sobre o tema, o Col. STJ assim consolidou o entendimento:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI
N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO
PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO
SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à

evidência dos autos.

2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido¹.

Na mesma ordem de ideias:

1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023

Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

A revisão criminal, portanto, nada obstante o legislador a preveja como recurso, é uma ação penal de natureza desconstitutiva, de competência originária dos Tribunais, tendo por fim o reexame e a modificação de decisão condenatória transitada em julgado, em face de erro judiciário.

É cediço, nesse passo, que qualquer decisão que importe em melhorar a situação do acusado — quer pela

² STJ — AgRg no AREsp 2.388.868 — Rel. Min. Joel Ilan Paciornik — Julgado 27/08/2024

absolvição, quer pela redução da pena — atende aos objetivos da ação em comento, ainda que, em relação às penas, o órgão revisor o faça de ofício, em face de eventual omissão da inicial.

Tenho entendido, em sintonia com a melhor doutrina e com a mais consentânea construção jurisprudencial, que é possível redimensionar, de ofício, as penas, por se tratar de questão de ordem pública, aferível de plano, portanto, caso se verifique ter a r. decisão rescindenda incidido em erro.

É necessário, nessa ordem de ideias, que o exame da dosimetria não se distancie dos requisitos que autorizam o conhecimento da ação revisional, insculpidos no art. 621 do Código de Processo Penal, ou seja, que eventuais correções necessárias sejam feitas em decorrência de erro judiciário, sendo vedada, como já explanado alhures, rediscussão de critérios do julgador.

Relevante ressaltar que o reconhecimento da materialidade e da autoria, assim como a dosimetria das penas e a fixação de regime prisional, foram determinados com base nos critérios subjetivos consagrados no cotidiano forense, não sendo lícito, nesta sede, reavaliar essas circunstâncias e alterar as sanções, pois, como mencionado alhures, a revisão criminal não é medida adequada para essa finalidade.

Toda a argumentação do pedido calca-se no

exame da prova e dosagem das penas, mas isso já foi feito exaustivamente, nos autos nº 1501124-67.2019.8.26.0360, tanto pelo douto magistrado sentenciante, quanto pela Col. 6ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal, que muito bem fundamentaram suas decisões (confira-se, respectivamente a fls. 17/28 e 29/35).

Não logrou o requerente demonstrar a ocorrência de erro judiciário. E não apontou, porque tal erro não existe. As r. decisões encontram-se seguramente amparadas na sólida prova produzida nos autos.

A defesa não questiona a materialidade do delito, alegando apenas que o entorpecente apreendido em poder do peticionário era destinado ao consumo próprio.

Tal tese, contudo, foi refutada em ambas as instâncias ordinárias, uma vez que, embora tenha sido apreendida pequena quantidade de droga, os policiais civis responsáveis pela investigação afirmaram categoricamente ter visto o peticionário vendendo drogas no local dos fatos, já conhecido como ponto de comércio de entorpecentes.

O depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do

peticionário sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em

Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021).

O relato policial encontra amparo, ainda, no depoimento das testemunhas Ricardo, Stephanie e Celso, que confirmaram ter comprado drogas do peticionário.

Ante esse quadro probatório, mostrava-se mesmo inviável a desclassificação para o crime previsto no art. 28, *caput*, da Lei de Drogas.

A condenação, portanto, foi correta, pois

baseada em prova concreta, que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, para dar substrato eventualmente diverso daquele colacionado nos autos principais e autorizar desenlace que lhe pudesse ser favorável.

A dosimetria foi corretamente elaborada pela r. sentença, e confirmada em sede recursal, com critérios usualmente utilizados no cotidiano.

Na primeira fase, as penas foram fixadas 1/5 acima do mínimo legal, em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, com valor unitário mínimo, tendo em vista os maus antecedentes (fls. 577/582), solução que não comporta reparos.

Não prospera o pleito de afastamento dos maus antecedentes, sob o argumento de que a condenação atingida pelo período depurador não pode ser considerada para tal finalidade.

Conforme prevê a própria Constituição em seu art. 5º, XLVI, as penas demandam individualização, e é justificado o tratamento diverso daquele que já ostenta condenações definitivas prévias em relação ao sentenciado sem qualquer intercorrência penal anterior.

Com efeito, não se podem desconsiderar estas condenações anteriores, posto que o réu se mostrou inclinado à

prática de delitos, devendo isto refletir em sua pena como circunstância judicial desfavorável.

Os maus antecedentes não desaparecem com o tempo. Ao contrário, revelam que os envolvimentos criminais anteriores e suas respectivas punições não foram suficientes para conter o ímpeto de infringir novamente a lei penal.

Esse tem sido o entendimento consolidado no Col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PACIENTE POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as condenações anteriores transitadas em julgado e extintas há mais de 5 (cinco) anos da data do novo delito, apesar de não configurarem a reincidência, diante do período depurador previsto

no art. 64, inciso I, do Código Penal, podem ser utilizadas para caracterizar maus antecedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 593.818/SC, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 150), fixou a tese de que: "Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal."

3. Outrossim, quanto à pretendida aplicação do denominado "direito ao esquecimento", é certo que, em recentes julgados, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior se posicionaram no sentido de que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa.

4. Entretanto, no caso em epígrafe, deve ser mantida a valoração negativa dos maus antecedentes, na medida em que a condenação considerada para o aumento da pena-base teve sua pena extinta em 10/06/2015, ou seja, pouco mais de 5 (cinco) anos do fato criminoso objeto desta impetração, que foi

praticado em 13/11/2020, motivo pelo qual não há falar, a rigor, em lapso temporal extenso. Desse modo, não é possível fazer incidir a minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, pois o Agravante não preenche seus requisitos.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 799.803/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

O Col. Supremo Tribunal Federal, ademais, no julgamento do RE nº 593.818/SC, adotou o mesmo posicionamento, fixando, após o julgamento dos Embargos de Declaração, em 25/04/2023, a seguinte redação para a tese de repercussão geral (Tema 150):

*“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, **podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes ou demasiadamente distanciadas no tempo e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal.**” (grifos nossos)*

Na espécie, observa-se que não há informação sobre a extinção das penas impostas nos autos 0000881-76.2014.8.26.0360 (trânsito em julgado em 28/01/2015), 0002200-45.2015.8.26.0360 (trânsito em julgado em 21/09/2017) e 0005886-84.2011.8.26.0360 (trânsito em julgado em 24/11/2014), mas todas essas condenações transitaram em julgado menos de cinco anos antes dos fatos ora apurados.

A pena imposta nos autos 3000118-58.2013.8.26.0360 foi extinta em 12/08/2015, pouco mais de cinco anos antes dos fatos ora apurados, lapso temporal que não se mostra demasiado longo e não permite o afastamento da nota de antecedentes, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, ainda mais considerando que o peticionário prosseguiu em sua carreira criminosa nos anos subsequentes.

Na segunda fase, atestada a reincidência, as penas foram majoradas em 1/6, resultando em 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, com valor unitário mínimo.

A jurisprudência do Col. STJ é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - **a mesma condenação definitiva anterior** - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também

do Código Penal).

Não é o caso destes autos, pois a exasperação, na primeira fase, por maus antecedentes, considerou certidões diversas daquela utilizada, na segunda fase, para reconhecer a agravante da reincidência.

Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. Aqui, então, não se verifica constrangimento ilegal a ser corrigido, tampouco se há cogitar de *bis in idem*, pois o acusado possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma delas para considerar negativos os antecedentes e as outras como agravantes da reincidência.

Nesse sentido o Col. STJ:

“No que tange à alegação de bis in idem, tendo em vista o reconhecimento de maus antecedentes e da agravante da reincidência, segundo a jurisprudência do STJ, as condenações pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase quanto para agravar a pena na segunda fase, a título de reincidência, sem ocorrência de bis in idem, desde que as condenações sejam de fatos diversos. Confira-se: HC n. 304.411/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de

10/05/2018. *In casu*, a Corte local deixou bem claro se tratar de condenações distintas, razão pela qual não há ilegalidade a ser reconhecida. (STJ — AgRg no HC 627596 — Relator Ministro Felix Fischer — julg. 02/03/2021 — publ. 08/03/2021).

“Esta Corte possui entendimento no sentido de que não configura bis in idem a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para consideração desfavorável dos antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Precedentes. (STJ — AgRg no HC 642869 — Relator Ministro Nefi Cordeiro — julg. 09/03/2021 — publ. 15/03/2021).

“a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em

apreço” (STJ. HC 645844/SP. Relator Ministro
Ribeiro Dantas — julg. 13/04/2021 — publ.
16/04/2021).

A reiteração deste entendimento resultou na consolidação, pelo Col. STJ, no v. acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.794.854/DF, publicado em 1º de julho de 2021, processo-paradigma do Tema n. 1077, da seguinte tese:

“Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, as reprimendas foram tornadas definitivas.

Negou-se, corretamente, a incidência do redutor previsto no art. 33, §4º, em razão dos maus antecedentes e da reincidência.

Reconhecida a continuidade delitiva, foi aplicada a pena de um dos crimes de tráfico imputados ao peticionário, com acréscimo de 1/6, o que resultou em 08 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 1400 dias-multa (penas

pecuniárias somadas, nos termos do art. 72 do Código Penal).

Considerando o *quantum* de pena, os maus antecedentes, a reincidência e a natureza do crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, mostra-se hígida a opção pela fixação do regime inicial fechado, sequer contestada pela defesa.

Ante o exposto, **julgo improcedente a presente ação revisional.**

AMARO THOMÉ
Relator